



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparéncia



AO INTERESSADO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 038/2022

1 RELATÓRIO:

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **PROJETO DE LEI 038/2022 de 26 de Outubro de 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que Regulamenta o transporte remunerado individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais no Município de Urucu-GO e dá outras providências.**

Instruem o pedido, no que interessa:

- I – Ofício 131/2022
- II – Minuta do projeto de Lei 038/2022;
- III – Justificativa;

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica do projeto.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, afastando-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema,

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Urucu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



ao dispor:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

• DA COMPETÊNCIA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Urucuacu, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais o ISSQN e taxas de registro/permissão, objetos do presente projeto de lei.

Ademais, a ordenação do trânsito urbano também é de competência do Município por força constitucional, conforme previsão no artigo 30, inciso I da CF.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº em comento trata eminentemente de política tributária municipal e das atividades econômicas exercidas no município, em razão dos tributos, taxas e regulamentações ali previstas, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 alínea b, artigo 6 incisos II e, e 61 inciso II e VI da Lei orgânica.

Assim, de plano, se mostra competente o Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Neste toar, é mister ponderar que a competência legislativa diz respeito a legitimidade de determinado poder ou autoridade para propor ou modificar uma Lei, sendo que o vício de iniciativa é capaz de macular o processo legislativo e a própria legislação caso aprovada e sancionada, podendo esta ser combatida mediante controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

A iniciativa de projetos de Lei, em regra, é taxativa e expressa na constituição e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Lei Orgânica, devendo estes serem veementemente observados, sob pena de ferir o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Logo, denota-se que o projeto em questão trata de matéria é objeto de atribuição constitucional ao chefe do poder executivo. Assim sendo, não existem questionamentos maiores sobre o chefe do executivo tem plena legitimidade para apresentar o projeto sobre tema em comento. da Lei Orgânica Municipal.

- **DA LEGALIDADE**

Quanto à legalidade, não fere nenhuma norma, visto que encontra-se em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

Assim, verifica-se que o PL visa adequar a realidade ora existente no texto anterior às remunerações condizentes com a contemporaneidade.

Logo depreende-se que o presente projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, regimento interno e demais normas complementares, sendo portanto adequado para análise.

- **DA MODALIDADE LEGISLATIVA**

Quanto à técnica Legislativa, o mesmo não merece reparos, visto que a matéria aqui tratada é evidentemente ordinária, devendo, portanto, ser processada por este rito, respeitada, portanto, a hierarquia legislativa, simetrizando-se aos demais entes federados.

Logo, é uníssono o entendimento que a Lei só é de natureza complementar quando a Constituição Federal ou Lei Orgânica assim o exija expressamente, o que não é o caso da matéria em análise.

Veja-se, pois, que a Lei Orgânica do Município de Uruaçu prevê em seu Artigo 51 quais as matérias são de natureza complementar, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Art.51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII – Código de Edificações;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores.

Portanto, em se tratando de processo legislativo, deve ser observado o quórum próprio para cada espécie legislativa em análise, visto que sendo a matéria constitucional, complementar ou ordinária, cada qual possui seu rito específico, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de tornar-se ineficaz em relação à lei que se pretende modificar ou revogar.

Veja, pois, que a matéria em questão é claramente ordinária haja vista a necessidade de sua aprovação em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Neste ínterim, sendo adequada a modalidade legislativa para o rito em questão, vejo ser formalmente adequado o projeto para sua aprovação, afastada a análise meritória do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, assim como as análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade legislativa.

- **CONCLUSÃO**

O presente parecer é opinativo e não vinculativo, sendo discricionariedade das Comissões o acolhimento ou não dos termos do presente parecer. Contudo, não foram

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Urucu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



identificados vícios técnicos/formais ou materiais por esta assessoria que sejam capazes de elidir a apreciação ou aprovação do Projeto, **sendo o Poder Legislativo Municipal (e cada vereador) legítimo para posicionar-se de forma técnica ou política contra ou a favor da aprovação de qualquer projeto de lei a ele confiado.**

Contudo, quanto as questões técnicas do projeto, submetido a análise, opino pela legalidade material e formal e remeto-o juntamente com o presente parecer à Presidência para que possa andamentar o projeto na forma regimental.

É o parecer, S.M.J.

Uruacu-GO, 23 de Novembro de 2022

MARIA AMÉLIA BORGES DA H. BATISTA
PROCURADORA GERAL

LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO
OAB/GO 49.390